



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 1159/2020
OBJETO: Impugnação ao edital – PE nº 15/2020
PARTES: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Em síntese, a impugnação faz referência a necessidade de exclusão da restrição de participação apenas para MEs e EPPs, excesso de exigências por parte da Administração quanto a qualificação técnica e quanto a descrição dos produtos a serem locados.

A Secretaria de Saúde se manifestou positivamente em relação a retirada da exclusividade para MEs e EPPs e contrária a alteração da qualificação técnica e exigências dos produtos.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não durar o prazo esperado, é a legítima aplicação do ditado popular “o barato sai caro”, ou, como no caso em comento, diminuir as especificações e ter um serviço que não atenda as especificações da administração.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente a necessidade da Secretaria solicitante. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.¹

O que se pretende é garantir a qualidade e serventia do serviço a ser contratado, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na qualificação exigida.

Já com relação a retirada da exclusividade de MEs e EPPs, acredito não haver maiores necessidades de esclarecimento quanto a tal fato, visto que a legislação (LC nº 123/06) exige a exclusividade: *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*. Não havendo notícia sobre a existência de excludentes que autorizam o descumprimento da regra, não se pode, neste momento, alterar o edital simplesmente por haver interesse em “aumentar a competitividade”. O objetivo da LC nº 123/06 não é aumentar a competitividade dos certames, mas sim dar chances para que micro e pequenas empresas possam ser contratadas pela administração pública.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 20 de maio de 2020.

Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

¹ **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419